



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0134.3/2020 E 0136.5/2020
(APENSADOS)**

“Reconhece os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”
(PL nº 0134.3/2020)

Autor: Deputado Felipe Estevão

“Dispõe sobre as atividades de restaurantes, padarias, bares e similares, durante a vigência do estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”
(PL nº 0136.5/2020)

Autor: Deputado Mauricio Eskudlark

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos Projetos de Lei em epígrafe, todos de origem Parlamentar, que pretendem dispor sobre os serviços de alimentação, tais como os prestados por restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, durante vigência de estado de calamidade decorrente de emergência de saúde pública provocada por epidemia ou pandemia.

Reputo, inicialmente, que, por tratarem de matérias conexas, as proposições tramitam conjuntamente, apensadas, com fundamento no parágrafo único do art. 216 do Rialesc, bem como sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído por meio da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020¹, sendo que, no âmbito deste Colegiado, fui designado à relatoria, por redistribuição, na forma regimental.

¹ “Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”

Nesse contexto, observo que o Projeto de Lei nº 0134.3/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, mais antigo, tem escopo mais amplo e vigência indeterminada, na medida em que objetiva o reconhecimento da essencialidade dos serviços de alimentação, no intuito de mitigar sua paralisação/fechamento integral, “mesmo que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia” (grifado), como se extrai da Justificativa de fls. 03/04.

Já o Projeto de Lei nº 0136.5/2020, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark, mais recente e com vigência transitória, busca permitir as atividades de restaurantes, padarias, bares e similares, para fornecimento de alimentos no local, mediante a adoção das medidas que especifica, exclusivamente durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19, objetivando a retomada gradativa desse segmento, conforme assinala na Justificativa de fl. 03.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno.

No que se refere à constitucionalidade da matéria envolvida nas proposições, a meu ver, reputo resguardada a simetria com os princípios e normas constitucionais vigentes.

Entendo também que as propostas observam os dispositivos atinentes à competência legislativa de cunho privativo do Governador do Estado (art. 50, § 2º, da CE) e não usurpam competência de outros Poderes ou órgãos constitucionais.



Ademais, o funcionamento das atividades de fornecimento de alimentos, tais como restaurantes, padarias, bares e similares, revelou-se imprescindível à população durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19.

Por conseguinte, a experiência prática demonstrou que tais atividades são necessárias em face da vital necessidade de manutenção da produção e do fornecimento de alimentação, especialmente na ocorrência de situações calamitosas, impondo-se, assim, que tais atividades sejam permitidas em qualquer estado de calamidade decorrente de emergência de saúde pública, provocada por epidemia ou pandemia, como prevê o Projeto de Lei nº 0134.3/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, de escopo materialmente mais abrangente que o Projeto de Lei nº 0136.5/2020, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (apensado).

No que se refere aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não encontro obstáculo à continuidade da tramitação da matéria.

Em face do exposto, com fulcro na combinação dos regimentais arts. 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do PL nº 0134.3/2020, mais abrangente e de efeitos e vigência permanentes, e, em consequência, pela **PREJUDICIALIDADE** e **ARQUIVAMENTO** do PL nº 0136.5/2020, posto que naquele materialmente abrangido, e de efeitos transitórios, limitados à pandemia da Covid-19.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator